



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

BEATRIZ OLIVEIRA BARBOZA

QUEM SE BENEFICIA DO RECRUDESCIMENTO PENAL?

Uma análise do crescimento do gênero *True Crime* na cena audiovisual brasileira e seus efeitos criminológicos

**BRASÍLIA
2025**

BEATRIZ OLIVEIRA BARBOZA

QUEM SE BENEFICIA DO RECRUDESCIMENTO PENAL?

Uma análise do crescimento do gênero *True Crime* na cena audiovisual brasileira e seus efeitos criminológicos

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA
2025

BEATRIZ OLIVEIRA BARBOZA

QUEM SE BENEFICIA DO RECRUDESCIMENTO PENAL?

Uma análise do crescimento do gênero *True Crime* na cena audiovisual brasileira e seus efeitos criminológicos

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Carolina Costa Ferreira

BRASÍLIA, _____ DE _____ 2025

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

QUEM SE BENEFICIA DO RECRUDESCIMENTO PENAL?
Uma análise do crescimento do gênero *True Crime* na cena audiovisual brasileira e seus efeitos criminológicos

Beatriz Oliveira Barboza

Resumo: Diante da discussão da criminologia midiática e o seu exercício de poder na sociedade, Zaffaroni traz à tona a importância dos órgãos de controle social para a construção do nosso pensamento crítico e social, no caso em questão no âmbito do direito penal. Trazendo essa discussão para o Brasil, é necessário questionar de onde vem o nosso conceito de justiça e como pensamos na aplicabilidade do direito processual penal em nossa sociedade, abarcando a ideia latente e o idealismo do recrudescimento penal, até onde a mídia favorece a distorção que temos sobre o direito penal e sobre questões sociais, levando em consideração a sua seletividade social, política e racial. Adotando uma abordagem qualitativa, o estudo analisa dados teóricos e documentos legais, evidenciando que a criminologia midiática, ao recorrer ao sensacionalismo, reforça estereótipos e contribui para uma cultura punitivista. Conclui-se que é imprescindível uma leitura crítica da mídia, promovendo um debate público pautado nos direitos humanos e na construção de um sistema penal mais equitativo.

Palavras-chave: criminologia midiática; recrudescimento penal; mídia; *true crime*; política criminal.

Sumário: Introdução. 1 O papel da criminologia midiática e sua influência perante a sociedade. 2. A interferência da criminologia midiática no processo de criminalização. 3. O aumento do consumo do gênero *True Crime* no Brasil e seu impacto na percepção criminológica e social. 4. O impacto da criminalização midiática no Processo Penal brasileiro: uma análise das mudanças no Pacote Anticrime. Considerações finais.

1 Introdução

O presente artigo tem como objetivo discutir a criminologia midiática e seu impacto no exercício do poder na sociedade contemporânea. Nesse contexto, Zaffaroni (2001) ressalta a importância dos órgãos de controle social na formação do pensamento crítico e social, especialmente no campo do direito penal.

Desde sua origem, os meios de comunicação têm exercido profunda influência na forma como a sociedade se compreende (Luhmann, 2005). A criminologia midiática ocupa papel

central na construção das representações sociais acerca do crime, da figura do criminoso e do poder punitivo exercido pelo Estado, conforme discutido por Zaffaroni (2001) e Baratta (2011). É importante destacar que, em grande parte dos casos, o acesso do público ao conhecimento de casos jurídicos e criminológicos ocorrem por meio da mídia, a qual, por vezes, apresenta os acontecimentos criminais de maneira seletiva, com recortes marcados por questões sociais e raciais, além de adotar, frequentemente, uma abordagem sensacionalista e estereotipada (Zaffaroni, 2012).

Tal forma de representação contribui para o fortalecimento de uma mentalidade social punitivista, fomentando a crença de que o endurecimento das penas constitui a estratégia mais eficaz para o enfrentamento da criminalidade. Com isso, difunde-se a ideia de que quanto mais mecanismos de controle uma sociedade possuir, seja através de legislações penais mais severas, do encarceramento em massa ou de outras formas de punição, melhor ela será. No entanto, essa perspectiva desconsidera a relevância do desenvolvimento e da implementação de políticas públicas, ações voltadas à saúde coletiva e programas sociais como alternativas eficazes de enfrentamento da violência e da criminalidade.

Dessa forma, torna-se pertinente refletir sobre os fatores que explicam o crescimento da audiência e do consumo de conteúdos jornalísticos voltados ao direito penal, bem como suas implicações na configuração do imaginário social e na atuação do Estado.

2 O papel da criminologia midiática e sua influência perante a sociedade

Niklas Luhmann (2005, p. 15) afirma que “aquilo que sabemos sobre nossa sociedade, ou mesmo sobre o mundo no qual vivemos, o sabemos pelos meios de comunicação”. Nesse sentido, Luhmann destaca a construção do indivíduo dentro da sociedade, apontando que a nossa percepção enquanto membros de uma coletividade não é formada de maneira isolada, mas sim moldada pelos meios de comunicação. O autor enfatiza, assim, a grande influência que esses meios exercem sobre o que entendemos e acreditamos ser verdade. Aristóteles, por sua vez, afirma que “o homem é por natureza um animal político”, destacando a sociabilidade intrínseca ao ser humano, que possui a capacidade plena de se comunicar, adaptar-se e viver no contexto social em que está inserido.

No âmbito da criminologia midiática, que se configura como um campo de estudo emergente, busca-se investigar a relação entre os meios de comunicação e o sistema penal. Michel Foucault, em sua obra *Vigiar e Punir*, explora como as instituições de poder são capazes de disciplinar e moldar a percepção da sociedade sobre o que é considerado normal e anormal (Foucault, 1999). Em consonância, Thomas Carlyle introduziu o conceito de imprensa como o “quarto poder”, evidenciando a importância crescente dos meios de comunicação, cuja força se intensifica ao longo do tempo (Carlyle, 1840). Com o avanço tecnológico, esses meios tornaram-se ainda mais visíveis e acessíveis, sendo amplificados pelo aumento do uso das redes sociais. Programas de televisão e rádio, por sua vez, tiveram que se adequar às novas tecnologias, adaptando-se à dinâmica de informações rápidas e contínuas. Assim, a mídia configura-se como uma poderosa instituição de poder estatal, desempenhando um papel fundamental no controle social e na formação de opiniões.

Eugenio Raúl Zaffaroni (2001) aborda a perda de legitimidade do sistema penal, que se manifesta em sua aplicação falha, seletiva e uniformizada. Esse processo fragiliza o sistema em seu objetivo primordial, sendo agravado pela atuação da mídia, que contribui para o fortalecimento do medo e da punição como soluções finais para o problema da criminalidade. Tal postura contrasta com os princípios que são estabelecidos pela Constituição Federal Brasileira, o Código Penal e o Código de Processo Penal, que visam garantir os direitos fundamentais do cidadão. Dentre esses princípios, destaca-se o da Dignidade da Pessoa Humana, que assegura que, mesmo diante de acusações ou condenações, nenhum indivíduo deve ser submetido a tratamento desumano, cruel ou degradante. O Princípio da Legalidade, por sua vez, dispõe que não há crime nem pena sem prévia tipificação legal, garantindo previsibilidade e controle das ações estatais com base em normas preexistentes. Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa asseguram ao acusado o pleno exercício do direito à defesa, permitindo-lhe participação ativa no curso do processo penal. Já o Princípio da Presunção de Inocência determina que todo indivíduo deve ser considerado inocente até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, evitando, assim, condenações arbitrárias. O Princípio da Proporcionalidade, por fim, estabelece que a pena deve ser adequada à gravidade do delito, de modo a coibir excessos e assegurar justiça na aplicação da sanção penal.

A mídia, movida pela busca incessante por audiência e transformando a informação em espetáculo, tende a simplificar a complexidade do fenômeno criminal, desconsiderando aspectos sociais e legais. Seu foco recai, assim, sobre a construção de narrativas sensacionalistas, que reforçam, de maneira contínua, os meios punitivos como a única solução possível para a redução da criminalidade (Zaffaroni, 2012).

Stuart Hall, em *Policing the Crisis*, sublinha o papel da mídia na construção do pânico moral. De acordo com Hall, a propagação de um discurso midiático sensacionalista e distorcido não se limita a refletir a sociedade, mas também colabora com a estigmatização de determinados grupos sociais, associando-os diretamente à criminalidade (Hall *et al*, 1978). Nesse contexto, a música *Negro Drama*, do grupo Racionais MC's, aborda a seguinte passagem: “Me vê, pobre, preso ou morto, já é cultural” (Racionais MC'S, 2002). Esse trecho ilustra como determinados grupos sociais, em particular os pobres, periféricos e negros, são retratados e marginalizados pela sociedade, levando à normalização dessa representação e à perpetuação de estereótipos.

O Ministério Público Federal (MPF) moveu ação civil pública contra o apresentador Sikêra Jr. por discurso de ódio com conteúdo misógino e racista, veiculado em programa de TV em 2018, na Paraíba. O apresentador ofendeu uma mulher negra sob custódia do Estado, ao chamá-la de “venta de jumenta”, zombando de seus traços faciais, uma manifestação clara de racismo recreativo, prática que disfarça o preconceito sob a aparência de humor. Além disso, proferiu ofensas generalizadas às mulheres, chamando de “sebosas” aquelas que não pintam as unhas ou se depilam, incitando o público a repetir tais insultos. O MPF pede indenização de R\$200 mil à vítima, R\$2 milhões a entidades de direitos humanos, e retratação pública proporcional à duração das ofensas. O órgão enfatiza que discursos como esse violam princípios constitucionais e tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará. A ação também alerta para a naturalização do racismo e do machismo na mídia, destacando que o “humor” baseado em estereótipos é uma porta de entrada para formas mais graves de violência. O caso reforça a urgência de responsabilização legal por violações de direitos humanos cometidas em espaços de grande alcance social (MPF, 2024).

Em 17 de março de 2022, a TV Record foi condenada pela 12ª Vara Cível Federal de São Paulo ao pagamento de R\$1.097.700,00 por danos morais coletivos, em decorrência da transmissão de uma perseguição policial ao vivo no programa *Cidade Alerta*, em 23 de junho de 2015. Durante a exibição, o apresentador Marcelo Rezende fez declarações que incitavam a violência, ao afirmar repetidamente: "Atira, meu camarada. É bandido!", sem fornecer qualquer contextualização sobre os suspeitos ou a situação. A decisão judicial apontou a violação de princípios constitucionais fundamentais, como a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana, além do descumprimento da função educativa e cultural que a emissora deveria observar, conforme estipulado pelo Decreto nº 52.795/63. A sentença ainda considerou que a conduta da emissora configurou incitação pública à prática de crime, conforme o artigo 286 do Código , uma vez que a incitação à violência fere o Estado de Direito e as garantias constitucionais dos indivíduos. A condenação reflete a importância de uma mídia responsável e comprometida com os direitos humanos (Atira, 2022).

O Decreto nº 52.795, de 1963, (Brasil, 1963), que regulamenta o Código Brasileiro de Telecomunicações, estabelece diretrizes importantes sobre o papel educativo dos meios de comunicação. De acordo com o artigo 3º, os serviços de radiodifusão, como rádio e televisão, não devem se limitar apenas ao entretenimento ou à veiculação de informações, mas sim assumir um compromisso claro com a promoção da educação, da cultura e da formação cívica e moral da população. Essa diretriz reforça o caráter público e social desses meios, mesmo quando operados por entidades privadas. Dessa forma, os meios de comunicação são compreendidos como agentes formadores, com a responsabilidade de apoiar o desenvolvimento intelectual e moral da sociedade, atuando em sintonia com os interesses coletivos.

A 10ª Vara Federal de Porto Alegre condenou Edir Macedo e a Rádio e Televisão Record ao pagamento de indenizações por danos morais coletivos, em valores de R\$ 500 mil e R\$ 300 mil, respectivamente, devido a um discurso homofóbico proferido por Macedo em um programa transmitido pela emissora em 2022. A ação foi movida pela Aliança Nacional LGBTI+, a Associação Brasileira de Famílias Homotransafetivas, e o Ministério Público Federal, com apoio de outras entidades. A juíza Ana Maria Wickert Theisen considerou que as declarações de Macedo associavam a homossexualidade a comportamentos criminosos, incitando discriminação e ódio contra a comunidade LGBTQIA+. Ela destacou que, embora a liberdade religiosa seja

protegida, o discurso ultrapassou os limites da manifestação de ideias e contribuiu para a marginalização dessa comunidade. A Record foi responsabilizada por não retirar o conteúdo da internet após tomar ciência da reclamação pública. A União, por sua vez, foi isentada de responsabilidade, já que sua atuação se limita à fiscalização das normas gerais de telecomunicação. A sentença ainda cabe recurso (Edir, 2024).

Alessandro Baratta (Baratta, 2011), ao analisar a teoria psicanalítica da criminalidade e da sociedade punitiva, traz à tona a ideia de que o sistema punitivo é, muitas vezes, uma forma de satisfação pessoal. Historicamente, aprendemos a adotar posturas punitivas, e a tendência é reproduzir esse comportamento como se fosse o único meio de combater a criminalidade. Baratta (2011) compreende que o desvio não é algo intrínseco ao comportamento, mas uma construção social baseada na interpretação de grupos ou instituições. As agências formais, como a polícia e o judiciário, exercem esse controle de forma institucionalizada. No entanto, Baratta também destaca o papel das instâncias informais, como a mídia, que influencia fortemente a percepção social ao selecionar e divulgar certos comportamentos como desviantes. Assim, o controle social vai além da lei, sendo também moldado simbolicamente por essas instâncias informais, que muitas vezes precedem a atuação formal.

Zaffaroni (2001) argumenta que o fortalecimento do poder punitivo acontece em detrimento dos princípios da legalidade e da racionalidade que deveriam nortear o sistema penal, resultando em um modelo seletivo, que desrespeita direitos fundamentais e se mostra ineficaz para enfrentar os reais problemas sociais. Nesse sentido, a perspectiva punitiva impacta diretamente o sistema jurídico-penal. O Direito, em sua essência, é reflexo da sociedade que o legitima e o exerce. As leis são elaboradas com base nos costumes, nas tradições e nas práticas sociais da coletividade. Em um sistema legislativo democrático como o nosso, as leis são formuladas por representantes eleitos pelo povo, sendo, assim, reflexos do que a sociedade considera como verdade.

A globalização dos meios de comunicação resultou em uma ampliação sem precedentes no alcance das informações, o que impactou profundamente a sociedade. A propagação de notícias tornou-se tão veloz e disseminada que se tornou impossível controlar a forma como a informação é divulgada e interpretada. O termo “*Fake News*” ganhou notoriedade, especialmente durante as eleições de 2016 nos Estados Unidos, com a eleição de Donald Trump (Campos), e

teve reflexos diretos nas eleições brasileiras de 2018 (Nota, 2020). A propagação de informações falsas teve um papel crucial na formação de narrativas distorcidas, afetando a percepção pública e a confiança nas instituições.

Assim, a mídia exerce uma influência significativa na percepção social, especialmente no que tange aos aspectos sociais, promovendo recortes seletivos e discursos sensacionalistas. Seu impacto é considerável na construção da percepção sobre o conceito de “justiça”, contribuindo diretamente para a legitimação de um sistema penal cada vez mais punitivo.

3 A interferência da criminologia midiática no processo de criminalização

Zaffaroni (2001) aponta que não é socialmente verdadeiro um discurso jurídico-penal quando os órgãos policiais, o Poder Judiciário, o Ministério Público e os meios massivos de comunicação contemplam passivamente o homicídio de milhares de pessoas. Tal postura evidencia a seletividade penal e a ineficiência do sistema em cumprir sua função social de proteção dos bens jurídicos fundamentais. Nesse contexto, o sistema processual penal brasileiro deveria operar em conformidade com os princípios constitucionais, primando pela dignidade da pessoa humana e pela ressocialização dos apenados.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 10, estabelece que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade” (Brasil, 1984). Essa disposição normativa evidencia que o processo penal não deve limitar-se à punição, mas deve buscar a reintegração social do indivíduo, respeitando seus direitos fundamentais.

Desse modo, o Direito Penal, quando legitimamente aplicado, deve atuar como instrumento de garantia social, resguardando os bens jurídicos tutelados e preservando as liberdades individuais. Sua função primordial não é apenas repressiva, mas também protetiva e orientada à reconstrução do tecido social, especialmente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais.

Nesse contexto, Zaffaroni (2012) destaca que a criminologia midiática apresenta soluções para a criminalização de forma genérica, sensacionalista e com apelo por medidas imediatistas. Não são raras as ocasiões em que, ao ligarmos a televisão, nos deparamos com programas como

Brasil Urgente, Balanço Geral e Cidade Alerta, entre outros, os quais difundem uma sensação de revolta, uma revolta seletiva, em relação ao sistema de justiça penal.

Nesses programas, são constantemente questionadas as ações do Poder Judiciário, com discursos que são veiculados de forma generalizada, sem a devida análise jurídica acerca da tipificação penal, dos procedimentos legais envolvidos ou do respeito ao devido processo legal. Tal abordagem contribui para a construção de uma percepção distorcida da função do Direito Penal, transmitindo ao telespectador a ideia de que esse ramo do direito é ineficaz ou meramente simbólico. Ademais, reforça-se a crença de que a solução para a criminalidade está exclusivamente no recrudesimento das penas e no fortalecimento do aparato repressivo do Estado (Conselho Nacional de Justiça, 2021).

Cabe salientar que tal discurso contribui para a manutenção e intensificação de um Direito Penal já seletivo, tornando-o ainda mais excludente, especialmente aos olhos do sistema judicial e da sociedade. Nesse contexto, Zaffaroni (2003) elucida o funcionamento do sistema de criminalização, dividindo-o em duas etapas: a criminalização primária e a secundária. A criminalização primária refere-se ao processo realizado pelas instâncias de poder de controle do Estado, como a polícia, o Ministério Público e, principalmente, o Poder Judiciário. Também envolve o Poder Legislativo, responsável pela elaboração das normas penais. É nesse momento que ocorre um recorte e direcionamento das leis, principalmente aquelas de caráter punitivo, revelando-se, assim, a seletividade do sistema penal.

Destaca-se, nesse ponto, que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, parágrafo único, estabelece: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988, art. 1º). No entanto, observa-se que o processo legislativo, muitas vezes, distancia-se da realidade da população, o que reforça a crítica feita por Zaffaroni (2001) sobre a seletividade na elaboração das leis penais. Para o autor, tal seletividade ocorre na medida em que o legislador, ao criar normas penais, já imprime um viés que privilegia o controle de determinados grupos sociais, excluindo outros da mesma forma de vigilância (Zaffaroni, 2001).

Nesse sentido, é necessário verificar a participação da criminologia midiática nesse processo. Se o poder emana do povo, e é o povo quem escolhe seus representantes, a criminologia midiática atua diretamente na formação da opinião pública que influencia essas

escolhas. Um grande exemplo foi o que vivenciamos nas eleições de 2018, tais discursos propagados pelos canais de comunicação como “bandido bom é bandido morto” passa a mensagem de um sistema estritamente punitivista, com medidas criminais imediatista e sensacionalista, o que impactou e impacta na manutenção e construção de instituição de poder, como o poder legislativo. A pesquisa do Datafolha, realizada em agosto de 2016, revelou que 57% dos brasileiros concordam com a frase "bandido bom é bandido morto" (Para, 2016). A aceitação varia conforme fatores como gênero, idade, escolaridade e região. Homens (60%) concordaram mais do que mulheres (55%), e a maior concordância foi observada entre pessoas com 60 anos ou mais (61%). Quanto à escolaridade, 62% dos indivíduos com ensino fundamental concordaram, enquanto 50% dos com ensino superior compartilhavam dessa opinião. Regionalmente, as maiores taxas foram no Norte e Sul (61%) (Para, 2016).

Bourdieu (1998) ressalta que aquilo que foi criado para se tornar instrumento de democracia direta não deve ser convertido em mecanismo de opressão simbólica. Com tais discursos sobre a ausência de atuação judicial a criminologia midiática passa a atuar diretamente no processo penal legal. No contexto das relações entre mídia e poder, é essencial analisar o papel da criminologia midiática no processo de construção da opinião pública. Quando se afirma que o poder emana do povo, é fundamental entender que a população exerce sua escolha sobre quem ocupará as esferas de poder. Nesse cenário, a criminologia midiática influencia diretamente as percepções e atitudes do público, moldando as decisões políticas e eleitorais.

A criminologia midiática, ao propagandear narrativas que sugerem a falência do sistema judiciário e a necessidade de medidas punitivas extremas, não só influencia a opinião pública, mas também impacta diretamente as reformas legislativas e as políticas criminais. Dessa forma, ao distorcer as funções do sistema de justiça e promover um discurso simplista e punitivista, a criminologia midiática interfere no processo penal, enfraquecendo as garantias jurídicas e aprofundando a lógica da punição em detrimento da justiça.

A fase secundária da seletividade penal, conforme aponta Zaffaroni (2003), evidencia que a atuação do sistema penal se direciona de forma mais intensa sobre determinados grupos sociais vulneráveis, tais como usuários de drogas, pessoas em situação de rua, entre outros. Essa seletividade revela um recorte social evidente, que denuncia o direcionamento das práticas punitivas não a todos os indivíduos que violam normas, mas especialmente àqueles que ocupam posições sociais marginalizadas.

Nesse contexto, a teoria do etiquetamento social, ou labelling approach, contribui para a compreensão de como determinados indivíduos são rotulados como desviantes a partir de um sistema seletivo que reforça estigmas e amplia desigualdades (Lemert, 1967; Becker, 1963). Ao serem etiquetados, esses sujeitos passam a ser vistos pela sociedade e pelo aparato repressivo como propensos ao desvio, o que contribui para sua marginalização e reincidência.

Michel Foucault (1999) também oferece importante reflexão sobre o funcionamento seletivo do sistema jurídico-penal. Para o autor, a lei não é aplicada de maneira igualitária, embora se apresente como universal. Na verdade, o exercício do poder punitivo é historicamente direcionado às classes sociais menos favorecidas, bem como às pessoas menos “esclarecidas” no sentido de acesso ao capital cultural e simbólico. Essa constatação permite incluir também um recorte racial, dado que, em sociedades marcadas pelo racismo estrutural, como é o caso do Brasil, a seletividade penal atinge desproporcionalmente a população negra.

Em 2017, o então comandante da Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA), Ricardo Augusto Nascimento de Mello Araújo, proferiu uma declaração que evidencia a lógica seletiva da atuação policial nas periferias urbanas (Comandante, 2024). Segundo ele:

É uma outra realidade. São pessoas diferentes que transitam por lá. A forma dele abordar tem que ser diferente. Se ele [policial] for abordar uma pessoa [na periferia], da mesma forma que ele for abordar uma pessoa aqui nos Jardins [região nobre de São Paulo], ele vai ter dificuldade. Ele não vai ser respeitado [...] Da mesma forma, se eu coloco um [policial] da periferia para lidar, falar com a mesma forma, com a mesma linguagem que uma pessoa da periferia fala aqui no Jardins, ele pode estar sendo grosseiro com uma pessoa do Jardins que está ali, andando... O policial tem que se adaptar àquele meio que ele está naquele momento (Araújo, 2017, *apud* Folha de S. Paulo, 2017).

Ao afirmar a necessidade de um comportamento diferenciado conforme o local e o perfil das pessoas abordadas, é naturalizado as práticas de violência e truculência nas periferias, legitimando a seletividade penal baseada em classe e raça.

No que tange ao processo de criminalização, é necessário destacar o crescente recrudesimento penal no Brasil. Observa-se a disseminação de discursos que defendem um sistema punitivo e encarcerador como solução para os problemas enfrentados por uma sociedade marcada por profundas desigualdades sociais, vulnerabilidades econômicas, racismo estrutural, e insegurança alimentar e financeira. Contudo, a crença de que o aumento das penas resulta

automaticamente em uma redução efetiva da criminalidade revela-se ilusória, uma vez que ignora as causas estruturais da violência e a complexidade dos fenômenos sociais envolvidos.

À aposta no endurecimento penal e na expansão do encarceramento em massa não responde às verdadeiras demandas sociais, mas sim reforça o controle seletivo sobre os setores mais marginalizados da população, legitimando práticas de exclusão e aprofundando a lógica do inimigo no âmbito penal.

4 O aumento do consumo do gênero *True Crime* no Brasil e seu impacto na percepção criminológica e social

O gênero *true crime* tem experimentado uma crescente popularização no Brasil, fenômeno impulsionado, em parte, pela evolução tecnológica e pelo avanço das plataformas de streaming. Se, anteriormente, programas como Linha Direta, transmitido na televisão brasileira, já abordavam narrativas de crimes reais de maneira instigante, o contexto atual tem sido marcado pela proliferação de novos formatos, como podcasts, documentários, séries e livros. Esses conteúdos, frequentemente distribuídos em plataformas como YouTube, TikTok e Spotify, têm cativado uma audiência crescente ao explorar histórias criminais reais de forma envolvente e misteriosa (Colab Puc Minas, 2023). A principal característica desse gênero é o uso do storytelling para manter a atenção do público, apresentando crimes sem desfecho claro e despertando o fascínio pela investigação, com o objetivo de entender as motivações que levam ao cometimento de atos criminosos (10 Motivos, 2024). Além disso, muitos desses relatos servem como um alerta pessoal, com a crença de que é possível identificar padrões de conduta criminosa para evitá-los (A onda, 2023).

Entretanto, com a ascensão deste gênero, surge a preocupação com as implicações éticas de sua produção e consumo. Em especial, destaca-se a exploração do sofrimento alheio, tanto das vítimas quanto de seus familiares, e a possível glamourização dos criminosos. Além disso, o consumo excessivo de histórias violentas pode gerar medo, desconfiança generalizada e até mesmo contribuir para o aumento da ansiedade social. A crescente popularidade desse conteúdo desperta uma reflexão sobre os limites entre o entretenimento e o respeito pelas vítimas, questionando o impacto psicológico dessa exposição, tanto para o público quanto para os envolvidos diretamente nos casos retratados.

Um exemplo notório desse debate ocorreu em 2022, com o lançamento da série *Dahmer: Um Canibal Americano*, produzida pela Netflix (Dahmer [...], 2022). A série retrata a sequência de crimes cometidos por Jeffrey Dahmer, cuja história já possuía grande notoriedade devido à brutalidade de seus atos. Contudo, a produção gerou polêmica ao não consultar os familiares das vítimas antes de expor os detalhes dos crimes, o que resultou em críticas públicas de parte desses familiares. Shirley Hughes, mãe de uma das vítimas, afirmou que a série revivera traumas dolorosos e que a Netflix estava explorando o sofrimento das famílias para fins lucrativos. Segundo Hughes, a forma insensível com que a dor das vítimas foi tratada não só gerou gatilhos emocionais, mas também levantou questões sobre os limites éticos da narração de histórias reais, especialmente quando se trata de pessoas que ainda sofrem com os eventos retratados. Este episódio sublinha a linha tênue entre narrar uma história real e respeitar a dor dos envolvidos (Mother, 2022).

No Brasil, a série *Dom*, lançada em 4 de junho de 2021, retratou a história de Pedro Machado, conhecido como Pedro Dom, e de seu pai, Victor Dantas (Dom, 2021). A produção gerou controvérsia ao ser criticada pela irmã e mãe de Pedro, que alegaram nunca ter autorizado a dramatização de sua história. A crítica se concentrou na forma como a narrativa distorceu certos aspectos da vida de seu irmão/filho e na maneira como Victor Dantas foi retratado de maneira heroica, algo que a mãe considerou incongruente com a realidade dos fatos (Kogut, 2021). Essa reação evidenciou as dificuldades associadas à adaptação de histórias reais para o formato de entretenimento, onde o desejo de manter a autenticidade do relato muitas vezes entra em conflito com a necessidade de criar uma narrativa cativante para o público.

Esses casos ilustram a complexidade que envolve o gênero *true crime*, destacando os dilemas éticos e sociais associados à exploração da dor alheia em nome da narrativa e do entretenimento. Embora o gênero continue a atrair uma grande audiência, é fundamental refletir sobre os impactos psicológicos e sociais desse tipo de conteúdo, bem como sobre os limites da exposição pública de eventos tão traumáticos para as vítimas e seus familiares.

Em contrapartida, o podcast de Chico Felitti, *A Mulher da Casa Abandonada*, ganhou grande notoriedade ao contar a história de uma mulher misteriosa que vivia em uma mansão abandonada em Higienópolis, um bairro nobre de São Paulo (Felitti, 2022). O mistério sobre sua identidade e as razões para morar em uma casa decadente despertaram grande curiosidade. Durante sua investigação, Felitti revelou que a mulher havia sido acusada de tráfico de pessoas, o

que acrescentou uma nova camada de complexidade à história. A repercussão foi tamanha que a mansão, após ser descoberta, acabou se tornando um ponto de turismo para curiosos, mas, com o tempo, isso levou à banalização da história e à redução do seu impacto inicial (Imóvel, 2022). Além disso, o podcast gerou um aumento significativo nas denúncias de tráfico de pessoas, mostrando o efeito real da narrativa na conscientização pública.

O podcast Projeto Humanos, criado e produzido por Ivan Mizanzuk (Mizanzuk, 2018), teve um papel fundamental na reabertura do caso Evandro Ramos Caetano, ocorrido em 1992. A quarta temporada, intitulada O Caso Evandro e lançada em 2018, apresentou novas evidências, entrevistas e documentos que revelaram falhas sérias nas investigações da época, como confissões obtidas sob tortura e a ausência de perícias conclusivas. O trabalho investigativo expôs como o processo penal foi conduzido com base em provas frágeis e em depoimentos colhidos sob coação, o que comprometeu a legitimidade das condenações (Revisão, 2023). Com uma narrativa envolvente e minuciosa, o podcast chamou a atenção do público e gerou ampla repercussão, o que levou o Ministério Público do Paraná e o Poder Judiciário a reavaliar os autos do processo (Revisão, 2023). Reacender o debate sobre o caso, demonstrando como a mídia de forma séria e responsável pode contribuir no sistema de justiça criminal.

5 O Impacto da Criminalização Midiática no Processo Penal Brasileiro: Uma Análise das Mudanças no Pacote Anticrime

O Brasil tem vivenciado um fenômeno de recrudescimento penal, que pode ser observado principalmente nas modificações legislativas recentes, como a aprovação do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019). Esse pacote, que alterou diversos dispositivos do Código Penal, da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e do Código de Processo Penal (Lei nº 13.964/2019), foi aprovado em 4 de dezembro de 2019 pela Câmara dos Deputados e obteve grande apoio de partidos políticos, com destaque para os partidos de centro-direita e direita. O Partido Social Liberal (PSL), por exemplo, foi um dos partidos com maior contribuição, com 44 votos favoráveis, seguido pelo Partido Liberal (PL) e Progressistas (PP) com 28 votos cada, além do Democratas (DEM) e Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com 27 e 26 votos, respectivamente (Confira [...], 2019). No entanto, também houve apoio de partidos com outras orientações ideológicas, como o Partido dos Trabalhadores (PT), com 43 votos, e o Partido

Democrático Trabalhista (PDT), com 24 votos, refletindo a diversidade do apoio político à reforma (Confira [...], 2019).

Um dos principais objetivos do Pacote Anticrime foi, entre outras coisas, o aumento da pena máxima no Brasil, que passou de 30 anos para 40 anos, conforme alterado pelo artigo 75 do Código Penal. Essa modificação aumenta a gravidade das penas aplicadas a certos tipos de crimes e reforça a tendência de um sistema penal mais punitivo. Além disso, o Pacote Anticrime ampliou a lista de crimes considerados hediondos, conforme o artigo 1º da Lei nº 8.072/1990, o que implica em penas mais severas e restrições maiores quanto aos benefícios concedidos aos condenados, como a progressão de regime e a possibilidade de livramento condicional.

Outro ponto relevante foi a alteração nas regras da execução penal. A Lei nº 14.843/2021, que alterou a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), proibiu a concessão de saídas temporárias para presos condenados por crimes hediondos ou crimes praticados com grande violência, como previsto no artigo 122 da Lei de Execução Penal, que trata das condições para concessão de benefícios ao preso. A mudança visou atender a uma demanda popular por maior rigidez na aplicação da pena e a percepção de impunidade associada à concessão desses benefícios.

Além dessas modificações, a reforma do processo penal, especialmente no que diz respeito à "delação premiada" e ao "plea bargain" (negociação de pena), teve grande impacto na forma como os processos criminais são conduzidos no Brasil. A introdução do "acordo de não persecução penal" (artigo 28-A do Código de Processo Penal), estabelecido pela Lei nº 13.964/2019, possibilita que o Ministério Público celebre acordos com acusados de crimes de menor potencial ofensivo, sem a necessidade de um processo judicial formal, o que acelera o processo penal, mas também gera controvérsias quanto ao seu impacto nos direitos fundamentais dos réus.

O impacto desse recrudescimento penal e das novas normas no legislativo é significativo, visto que o papel da legislação penal é frequentemente moldado pela pressão social por maior segurança. As modificações podem ser interpretadas como uma resposta a essa demanda, com a promessa de uma sociedade mais segura, mas com o risco de enfraquecer os direitos dos réus e comprometer as garantias constitucionais, como o devido processo legal e a presunção de inocência, previstos nos artigos 5º, incisos LIV e LVII, da Constituição Federal de 1988.

Por outro lado, é preciso reconhecer que, embora a ampliação das penas e a inclusão de mais crimes hediondos no rol da Lei nº 8.072/1990 possam parecer medidas eficazes no combate ao crime, essas modificações não têm demonstrado, na prática, resultados definitivos na redução da criminalidade. Estudos indicam que o simples aumento da pena não é suficiente para desestimular a criminalidade, sendo necessário um enfoque mais amplo em políticas públicas de prevenção e reintegração social (Barroso, 2016). A eficácia dessas reformas deve ser constantemente avaliada para evitar que, em nome da segurança, direitos fundamentais sejam comprometidos.

O fenômeno da "criminologia midiática" também tem sido um fator importante nesse processo. A cobertura jornalística sensacionalista sobre crimes e sua exposição constante nos meios de comunicação contribui para a construção de uma visão social que favorece a ideia de um sistema penal mais severo, o que se reflete nas decisões legislativas. A mídia tem um papel significativo em influenciar a percepção pública e em pressionar os legisladores a adotar medidas punitivas mais rigorosas, muitas vezes em detrimento de uma análise crítica e equilibrada dos efeitos reais dessas políticas.

Em síntese, o recrudescimento penal promovido pelo Pacote Anticrime reflete uma tendência legislativa que prioriza a punição como resposta à criminalidade, mas que, ao mesmo tempo, exige uma reflexão mais profunda sobre seus efeitos a longo prazo na sociedade e no sistema de justiça. As modificações recentes indicam que, embora a segurança seja uma prioridade legítima, as soluções punitivas devem ser equilibradas com o respeito aos direitos humanos e às garantias constitucionais, evitando que o sistema penal se torne um mecanismo de perpetuação de desigualdades sociais e injustiças.

6 Considerações finais

O presente artigo buscou contribuir para a análise crítica sobre a influência da criminologia midiática no sistema penal brasileiro, com especial atenção à maneira como a mídia molda a percepção pública acerca do crime e da justiça. A partir dessa abordagem, procurou-se compreender as implicações dessa construção midiática para as políticas criminais e as práticas do sistema de justiça, destacando o papel da mídia na formação de um imaginário social punitivista.

Os resultados da pesquisa demonstraram que a criminologia midiática, ao se valer de uma narrativa sensacionalista e seletiva, reforça estereótipos e visões simplistas sobre o crime e a punição. Ao concentrar-se, frequentemente, em casos de grande apelo emocional e repercussão, a mídia contribui para a construção de uma narrativa que vincula diretamente o aumento das penas e o alargamento do sistema carcerário à resolução dos problemas de criminalidade. Este tipo de abordagem reforça a crença de que o endurecimento penal é a única solução viável para enfrentar a criminalidade, ao passo que ignora a complexidade das causas do crime e desconsidera alternativas mais amplas e eficazes, como políticas públicas preventivas e ações sociais direcionadas às raízes do problema.

Neste contexto, a análise do Pacote Anticrime (Lei nº 13.964/2019) revelou como o discurso midiático pode, efetivamente, influenciar as decisões legislativas. A pressão por soluções rápidas e paliativas, atendendo ao clamor popular por maior segurança, pode resultar em reformas que, embora destinadas a combater a criminalidade, acabam por aprofundar a seletividade do sistema penal, prejudicando os direitos fundamentais e ampliando a exclusão social. A lógica punitivista alimentada pela mídia, ao invés de propor um debate equilibrado e fundamentado, tende a favorecer uma agenda de endurecimento penal que, muitas vezes, não se coaduna com a eficácia real das políticas de segurança pública.

Além disso, a popularização do gênero True Crime no Brasil, ao explorar casos de crimes reais, suscita questões éticas e sociais relevantes. Embora esse fenômeno desperte o interesse do público por temas pertinentes à criminologia e ao direito penal, ele também levanta preocupações sobre a exploração do sofrimento das vítimas e a possível glamourização de criminosos. A abordagem sensacionalista desses conteúdos pode desconsiderar os limites éticos do entretenimento, comprometendo o respeito à dignidade das vítimas e de seus familiares, ao transformar o sofrimento humano em mercadoria para o consumo.

Em face desses elementos, o artigo reforça a necessidade de uma reflexão crítica sobre o papel da mídia na construção das narrativas sobre crime e punição. O sensacionalismo midiático e a simplificação dos problemas complexos do sistema penal brasileiro exigem a atenção de todos os envolvidos no processo: sociedade, operadores do direito, legisladores e meios de comunicação. A promoção de um debate público mais informado e equilibrado, que leve em consideração os princípios da justiça e dos direitos humanos, é essencial para a construção de um

sistema penal mais justo, que vá além da mera expansão da punição e da repressão, adotando medidas que visem à redução das desigualdades e ao tratamento efetivo das causas do crime.

Assim, o artigo conclui que, para que o sistema penal brasileiro se torne mais eficaz e justo, é imperativo que se desenvolva uma abordagem que vá além das soluções punitivas e inclua uma análise crítica do impacto da mídia na construção das políticas criminais, sempre com foco na dignidade humana e nos direitos fundamentais.

Referências

10 MOTIVOS pelos quais documentários sobre true crime nos fascinam tanto. **Jornal do Brasil**, 10 set. 2024. Disponível em: <https://www.jb.com.br/cadernob/2024/09/1051814-10-motivos-pelos-quais-documentarios-sobre-true-crime-nos-fascinam-tanto.html>. Acesso em: 30 abr. 2025.

A ONDA de true crimes: velho conhecido dos brasileiros, gênero se renova. **Globo Gente**, 5 abr. 2023. Disponível em: <https://gente.globo.com/infografico-a-onda-de-true-crimes/>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ARAÚJO, Roberto Magalhães; OLIVEIRA, Rosângela Paulino de. O sensacionalismo no jornalismo televisivo brasileiro no século XXI. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO, 43., São Paulo, 2020, **Anais** [...]. São Paulo: Intercom, 2020. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2020/resumos/R15-0256-1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2025.

ATIRA, meu camarada, é bandido": TV Record é condenada por incitar violência durante programa policial. **Ministério Público Federal**, 17 mar. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/201catira-meu-camarada-e-bandido-201d-tv-record-e-condenada-por-incitar-violencia-durante-programa-policial>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a construção do futuro**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2016.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. 2. ed. Tradução de Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998. 322 p.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963. Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 nov. 1963. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D52795.htm. Acesso em: 6 maio 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 25 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 16 abr. 2025.

CAMPOS, Lorraine Vilela. O que são fake news?. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>. Acesso em: 30 abr. 2025.

CARLYLE, Thomas. **On heroes and hero-worship**. London: James Fraser, 1841.

COLAB PUC MINAS. Fenômeno, produção e ética: desvendando o gênero True Crime. *In: Blog FCA*, 30 maio 2023. Disponível em: <https://blogfca.pucminas.br/colab/fenomeno-producao-e-etica-desvendando-o-genero-true-crime/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

COMANDANTE da Rota diz que abordagem em bairro nobre deve ser diferente da periferia. **Folha de S. Paulo**, 21 jun. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/06/abordagem-policial-nos-jardins-tem-de-ser-diferente-da-periferia-disse-vice-de-nunes-veja-video.shtml>. Acesso em: 10 nov. 2024.

CONFIRA como cada deputado votou no pacote anticrime. **Congresso em Foco**, 4 dez. 2019. Disponível em: <https://www.congressoemfoco.com.br/noticia/24319/confira-como-cada-deputado-votou-no-pacote-anticrime>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento: narrativas compartilhadas e influências recíprocas. Brasília: **CNJ**, 2021. 414 p. Disponível em:

https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/524/1/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento_2021-06-17_V2.pdf. Acesso em: 7 maio 2025.

DAHMER: um canibal americano. Direção: Ryan Murphy, Ian Brennan. Estados Unidos: Netflix, 2022. 1 vídeo (534 min.). Disponível em: <https://www.netflix.com/title/81287562>. Acesso em: 29 abr. 2025.

DOM. Direção: Breno Silveira. Elenco: Gabriel Leone, Flávio Toletzani, Isabella Santoni, Raquel Villar, Filipe Bragança. Brasil: Amazon Studios, 2021. Série de televisão 1 vídeo (1200 min.). Disponível em: <https://www.primevideo.com/-/pt/detail/DOM/0S45ROKTPKOPQ0SZC16WC0BR7T>. Acesso em: 30 abr. 2025.

EDIR Macedo e Record são condenados a pagar indenização por danos morais coletivos. **Tribunal Regional Federal Da 4ª Região**, 14 nov. 2024. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28713>. Acesso em: 7 maio 2025.

FELITTI, Chico. **A Mulher da Casa Abandonada**. São Paulo: Produção independente, 2022. 1 áudio de Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/show/0xyzsMcSzudBlen2Ki2dqV>. Acesso em: 29 abr. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

HALL, Stuart *et al.* **Policing the crisis**: mugging, the state and law and order. Londres: Macmillan, 1978.

IMÓVEL de podcast ‘A Mulher da Casa Abandonada’ vira ponto de visitação. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 6 jul. 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2022/07/imovel-de-podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-vira-ponto-de-visitacao.shtml>. Acesso em: 29 abr. 2025.

KOGUT, Patrícia. Irmã de Pedro Dom critica série da Amazon e faz acusações. **O Globo**, 13 jul. 2021. Disponível em: <https://kogut.oglobo.globo.com/noticias-da-tv/noticia/2021/07/irma-de-pedro-dom-critica-serie-e-faz-acusacoes-ao-pai-esse-pai-heroi-nunca-existiu.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

LEMERT, Edwin M. **Social pathology**: a systematic approach to the theory of sociopathic behavior. New York: McGraw-Hill, 1951.

LUHMANN, Niklas. **A realidade dos meios de comunicação**. São Paulo: Paulus, 2005.

LUHMANN, Niklas. **A sociedade da sociedade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005.

MIZANZUK, Ivan. **Projeto humanos**: o caso Evandro. Anticast/Globo, 2018. 1 áudio de Podcast. Disponível em: <https://www.projetohumanos.com.br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MOTHER of Dahmer victim condemns Netflix series: 'I don't see how they can do that'. **The Guardian**. 10 out. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/us-news/2022/oct/10/dahmer-victim-tony-hughes-mother-condemns-netflix-series>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MPF pede que Justiça Federal condene apresentador de televisão a reparar dano moral por ofensa às mulheres. **Ministério Público Federal**, 7 jun. 2024. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/noticias-pb/mpf-pede-que-justica-federal-condene-a-presentador-de-televisao-a-reparar-dano-moral-por-ofensa-as-mulheres?utm_source. Acesso em: 5 maio 2025.

NOTA de esclarecimento sobre 'fakes' de 2018 envolvendo urnas que voltaram a circular nos últimos dias. **Tribunal Superior Eleitoral**, 20 out. 2020. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2020/Outubro/nota-de-esclarecimento-sobre-2018fakes2019-de-2018-envolvendo-urnas-que-voltaram-a-circular-nos-ultimos-dias>. Acesso em: 30 abr. 2025.

PARA 57% dos brasileiros, 'bandido bom é bandido morto', diz Datafolha. **G1**, São Paulo, 30 nov. 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/11/para-57-dos-brasileiros-bandido-bom-e-bandido-morto-diz-datafolha.html>. Acesso em: 30 abr. 2025.

RACIONAIS MC'S. **Negro Drama**. São Paulo: Cosa Nostra, 2002.
<https://open.spotify.com/intl-pt/track/3ytXzEJFeVydFfmUhHvti8>.

REVISÃO criminal inocenta condenados do Caso Evandro. **Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, Intranet TJPR, [s.l.], 25 abr. 2023. Disponível em: https://intranet.tjpr.jus.br/en/home/-/asset_publisher/1IKI/content/revisao-criminal-inocenta-condenados-do-caso-evandro-/18319. Acesso em: 30 abr. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**: teoria geral do direito penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice (coord.). **A palavra dos mortos**: Conferências de Criminologia Cautelar. São Paulo: Saraiva, 2012.